Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Da Região Autónoma dos Açores

Ponta Delgada, 08 de junho de 2022

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – "Incentivo à recolha, depósito e valorização do lixo marinho".

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.ª, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

Pedro Neves

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Incentivo à recolha, depósito e valorização do lixo marinho

Exposição de Motivos

O Oceano abrange cerca de 70% da superfície terrestre, com uma vasta biodiversidade e serviços de ecossistemas, altamente sensíveis a variações ambientais, e com um papel fulcral na agenda da mitigação das alterações climáticas.

Acontece que cerca de 80% do lixo marinho é constituído por plástico, em que os artigos de plástico de utilização única representam 50% e os artigos relacionados com a pesca 27% do total de lixo marinho. Acresce a significância percentual das artes de pesca, cujo componente principal é o plástico, que são comercializadas e não são recolhidas para o tratamento aquando do seu fim de vida útil. Configurando, por isso, um grave problema no âmbito do lixo marinho, com grande impacto ambiental nos ecossistemas marinhos, na biodiversidade, na saúde humana e, concomitantemente, com danos para os setores da economia azul, em especial a pesca e o turismo.

A poluição marinha e a contaminação do Oceano, sem possibilidade de delimitação de fronteiras físicas é um fator facilitador da disseminação, positiva e negativa, das externalidades do capital azul. Sendo incontestável a dispersão pelo meio marinho de artigos de plástico de grande dimensão, como por exemplo as redes de pesca, e fragmentos ou microplásticos, com o impacto que daí advém.

Por isso, as capturas acidentais, sobrepesca, bem como os resíduos produzidos e libertados ou esquecidos pelas embarcações de pesca comercial, e artes de pesca deixadas à deriva, acentuam a poluição marinha e exponenciam os danos provocados e as dificuldades de regeneração dos ecossistemas, claudicando com os serviços prestados pelo ecossistema marinho.

Devendo destacar-se o predador silencioso do Oceano, ou seja, as redes de pesca fantasma, que, de acordo com a FAO e o programa das Nações Unidas para o Ambiente, constituem cerca de 10% dos detritos plásticos presentes no Oceano, pois estima-se que todos os anos sejam largadas e perdidas no Oceano cerca de 640 mil toneladas de redes e armadilhas de pesca fantasma, causando a morte

a milhares de peixes e mamíferos marinhos, libertando poluentes acumulados, transformando-se em microplástico que constituem verdadeiros “hotspots” de contaminação.

Tendo em conta o impacto destrutivo do plástico na vida marinha e na própria saúde humana e ponderando a subsistência de todos aqueles que dependem dos seus ecossistemas, é fundamental criar mecanismos para a mitigação das suas repercussões devastadoras. Estes mecanismos visam a implementação de programas que devem primar pela inclusão dos agentes humanos que vivem dos recursos marinhos costeiros e globais ou que simplesmente os usem de forma pontual ou lúdica, desde pescadores e armadores, marinheiros, operadores marítimo-turísticos, mergulhadores, entre outros.

Para tal, é determinante o desenvolvimento de projetos-piloto que tenham como principais objetivos: a aplicação de boas práticas para a prevenção e redução do lixo marinho, incluindo artes de pesca perdidas ou descartadas; criação ou adaptação de instalações portuárias de receção e armazenamento, interligados com os sistemas municipais de recolha e gestão de resíduos; marcação de equipamentos de pesca para que possam ser rastreados se perdidos ou abandonados no mar; e desenvolvimento de soluções de gestão para aproveitamento do lixo marinho, criando oportunidades de reciclagem e reaproveitamento, primando pelo princípio da abordagem circular e sustentável da economia com enfoque na reutilização, regeneração e reciclagem.

As várias iniciativas-piloto nacionais para a criação de repositórios de materiais passíveis de reutilização após recuperação, assim como, a implementação de vários projetos internacionais que nos mostram o valor comercial da reciclagem em consonância com a estratégia para a BioDiversidade para 2030 da União Europeia, demostram que é necessária uma reflexão aprofundada sobre a envolvente natural, em linha de conta com a componente social, patrimonial, ambiental e cultural.

A promoção de boas práticas ao nível de aproveitamento e reabilitação de materiais provenientes de lixo marinho, que projetos europeus como a OCEANETS demostram ao produzir vestuário a partir do desperdício de velhas artes de pesca, levam-nos a crer que é possível envolver instituições de gestão regional e local, sectores da economia ligados ao mar, entidades educativas e a sociedade civil numa mesma missão: salvaguardar e disponibilizar materiais de artes antigas ou descartadas, possibilitando a reabilitação de materiais contemporâneos com detalhes de valor patrimonial; divulgar saberes e artes locais tradicionais; sensibilizar, de forma inter-geracional, a sociedade para uma economia de

recursos e proteção ambiental, limitando o desperdício e promovendo a circularidade; apoiar projetos locais inovadores com impacto à escala global.

Assim, a produção e tratamento de resíduos derivados do petróleo e a poluição marinha configuram o casamento perfeito das principais problemáticas constantes na agenda da geoestratégia mundial para o ambiente, conforme, por exemplo, consta no ponto 14 - *Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, os mares e os recursos marinhos numa perspetiva de desenvolvimento sustentável* - da *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, adotada pelas Nações Unidas.

Por seu turno, e no alinhamento com as políticas internacionais, a União Europeia tem procurado implementar mecanismos de eficaz e eficiente gestão de resíduos como meio determinante para a prevenção de todos os tipos de lixo, incluindo o lixo marinho. Reconhecendo essa necessidade, o quadro legal comunitário tem procurado implementar instrumentos com soluções regulamentares para a problemática do lixo marinho, através das Diretivas 2008/98/CE, 2000/59/CE, 2000/60/CE e 2008/56/CE, e o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho. Tendo, inclusive, este último Regulamento definido os requisitos de marcação aplicáveis às artes de pesca.

Não obstante, o estatuído no artigo 13.º, n.º 1, alínea d) da Diretiva (UE) 2019/904, impõe a necessidade de os Estados-Membros comunicarem os dados relativos às artes de pesca que contêm plástico colocadas no mercado e aos resíduos de artes de pesca recolhidos no Estado-Membro.

Os resíduos de plástico estão sujeitos às medidas e metas gerais da União Europeia em matéria de gestão dos mesmos, assumindo os objetivos de reciclagem dos resíduos de embalagens de plástico, conforme prevê a Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e, ainda, o objetivo constante na *Estratégia Europeia para os Plásticos* - todas as embalagens de plástico, colocadas no mercado da União, sejam reutilizáveis ou recicláveis.

Concomitantemente, a «Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030», prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2021, de 04 de junho de 2021, assume a urgência de reduzir o lixo marinho gerado pelas atividades marítimas. A ENM está alinhada com a «Agenda 2030 das Nações Unidas», com o «Pacto Ecológico Europeu», com a «Política Marítima Integrada da União Europeia», a «Política Comum de Pescas» e com as recentes «Estratégia de Biodiversidade da UE 2030», e «Missão Estrela-do-Mar 2030: Recuperar o nosso Oceano e Águas».

Nesse sentido, existem diversos projetos nacionais cuja missão se prende com a recolha de lixo marinho produzido pelo setor das pescas, como por exemplo o «Projecto E-Redes», Projeto «À Pesca do Plástico», ou o projecto «A Pesca por um Mar sem lixo».

Ademais, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/A, que procedeu à aprovação do «Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores», embora sujeito a revisão, em conjugação com o «Plano de Ação para o Lixo Marinho nos Açores», vulgo PALMA, e o projeto «LixAZ» desenvolvido no âmbito deste, visam a definição de objetivos estratégicos para prevenção e gestão de resíduos.

Por fim, é evidente a necessidade de melhorar a eficiência na gestão de resíduos a bordo das embarcações de pesca e nos portos e núcleos de pesca da Região, bem como a urgência em sensibilizar todos os utilizadores do mar, sobretudo os atores laborais e comerciais do setor da pesca para a importância da adoção ou manutenção de boas práticas ambientais a fim de evitar-se o emaranhamento em resíduos de plástico, especialmente em artes de pesca descartadas, a pesca fantasma, que facilita uma captura interminável de peixes e outros animais que afundam ou são perdidos no mar, a ingestão de lixo marinho pelos animais, o cobrimento do fundo do mar com lixo marinho, com todos os danos ecológicos que daí advêm, com reflexos na saúde do planeta e dos que nele habitam.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

Projeto de Decreto Legislativo Regional
Incentivo à recolha, depósito e valorização de lixo marinho

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação

1- O presente decreto legislativo regional cria um sistema de incentivo à recolha e depósito de lixo marinho e devolução de artes de pesca em fim de vida, utilizadas na pesca comercial.

2- O presente sistema de incentivo é aplicado em toda a Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo de proceder-se à seleção dos portos e núcleos de pesca com maior tráfego para implementação dos depósitos.

3- As embarcações de pesca comercial, local, costeira e de largo, devem estar registadas nos portos e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores, exercendo a atividade em conformidade com o previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 09 de novembro, Quadro Legal da Pesca Açoriana, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril.

4- A atividade das marítimo-turísticas deve estar licenciada pela direção regional com competência na área dos transportes marítimos, salvo a pesca turística, cuja licença é concedida pela direção regional com competência na área das pescas, nos termos previstos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A de 23 de outubro de 2007.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto legislativo regional, considera-se:

a) «Atividade marítimo-turística», serviços com fins lucrativos, de natureza cultural, lazer, pesca turística, promoção comercial e de táxi, desenvolvidos através da utilização de embarcações;

b) «Armador», pessoa singular ou coletiva que titula o certificado de registo da embarcação ou é responsável pela exploração comercial da embarcação, nos termos autorizados pelo departamento do Governo Regional com competências na matéria;

c) «Artes de pesca», artes e utensílios utilizados na atividade piscatória, cujo componente principal seja o plástico ou o ferro, designadamente redes, linhas, armadilhas, anzóis, canas, toneiras, corricos, e outros acessórios utilizados na pesca comercial;

d) «Embarcação de pesca», embarcação licenciada para o exercício da pesca marítima comercial;

e) «Lixo marinho», qualquer material sólido descartado persistente, manufaturado ou processado, eliminado, abandonado ou perdido no ambiente marinho ou costeiro, incluindo materiais transportados de terra pelas ribeiras, sistemas de drenagem, sistemas de tratamento de águas residuais ou vento;

f) «Núcleos de pesca», correspondem às áreas portuárias destinadas à pesca nos portos das classes A, B e C, conforme classificação da rede de portos dos Açores, definidas na Resolução do Conselho do Governo n.º 161/2016, de 23 de dezembro, em cumprimento do previsto artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 24/2011/A, de 22 de agosto;

g) «Operador marítimo-turístico», pessoa singular ou coletiva que se encontre habilitada para o exercício da atividade marítimo-turística, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A de 23 de outubro de 2007;

h) «Portos de pesca», portos de classe D exclusivamente destinados ao apoio às pescas, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 09 de novembro e posteriores alterações;

i) «Repositório de artes de pesca», plataforma para armazenamento, salvaguarda e revalorização de artes de pesca em fim de vida, mas com potencial para recuperação e reutilização, permitindo a criação e dinamização de locais criados para depósito.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE INCENTIVO À RECOLHA E DEPÓSITO DE LIXO MARINHO E DEVOLUÇÃO DE ARTES DE PESCA

Artigo 3.º

Sistema de incentivo à recolha e depósito de lixo marinho e devolução de artes de pesca

1 - Até ao dia 31 de março de 2023, é implementado, sob a forma de projeto piloto, um sistema de incentivo ao armador para recolha e depósito do lixo marinho e devolução de artes de pesca em fim de vida.

2 - O projeto-piloto, referido no anterior n.º 1, vigora pelo prazo de 24 meses, a contar da data da sua implementação, sem prejuízo da prorrogação do prazo de vigência através de despacho do membro do Governo com competência em matéria de ambiente.

3 - O lixo marinho recolhido e depositado deve ser encaminhado para a reciclagem seletiva.

4 - As artes de pesca devolvidas podem ser encaminhadas para a reciclagem, salvo aquelas que não estejam em visível estado de degradação e possam ser reparadas e reutilizadas, em conformidade com o previsto no artigo 11.º do presente decreto legislativo regional.

5 - Os termos do projeto-piloto são definidos pelo membro do Governo com competência em matéria de ambiente.

6 - A seleção dos portos e núcleos de pesca para instalação dos pontos de devolução ou depósito obedece aos seguintes critérios:

a) Proximidade com os sistemas de gestão e recolha de resíduos;

b) Fácil acesso para embarcações e veículos terrestres, e

c) Maior densidade do tráfego portuário.

Artigo 4.º

Incentivo

1 - O sistema de incentivo referido no anterior n.º 1 do artigo 3.º consiste na atribuição de um prémio monetário entregue ao armador.

2 - O prémio é calculado a partir do peso da arte de pesca devolvida ou do lixo marinho recolhido e depositado.

3 - O valor do preço/kg é fixado, através de despacho, pelo membro do Governo Regional com competências na matéria de ambiente.

4 - O valor do prémio é uniformizado para todos os pontos de devolução ou depósito.

5 - Após pesagem, é emitido um talão de prémio, cujos dados devem ser inseridos em plataforma eletrónica, a desenvolver pelo Governo Regional, para efeitos de reembolso ao armador, sem prejuízo do valor ser doado a instituição de solidariedade social ou pessoas coletivas, sem fins lucrativos, que desenvolvam projetos de sustentabilidade ambiental ou economia circular.

Artigo 5.º

Recolha e depósito de lixo marinho por operadores marítimo-turísticos

Os operadores marítimo-turísticos, no decurso das atividades marítimo-turísticas desenvolvidas, podem recolher o lixo marinho e artes de pesca perdidas, abandonadas ou à deriva, procedendo, posteriormente, ao seu depósito nos locais de devolução ou depósito.

Artigo 6.º

Implementação e gestão dos equipamentos

1 - O membro do Governo Regional com competências em matéria de ambiente é responsável pela disponibilização dos equipamentos de devolução ou depósito de lixo marinho e artes de pesca, e auxílio na adaptação das embarcações à recolha de lixo marinho.

2 - Os equipamentos de devolução ou depósito são instalados na rede de portos e núcleos de pesca dos Açores, sem prejuízo da instalação de ecopontos marinhos.

3 - A autoridade portuária dos Açores, designadamente a Portos dos Açores, S. A., é a entidade responsável pela gestão dos equipamentos nos portos e núcleos de pesca.

4 - O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, em cooperação com a autoridade portuária dos Açores, organiza e estrutura a rede de pontos de devolução ou depósito e determina os equipamentos necessários à execução do projeto-piloto.

5 - O espaço a considerar para a instalação de equipamentos de devolução e depósito de artes de pesca tem em conta as seguintes condições, nomeadamente:

a) Acessibilidade fácil;

b) Capacidade de armazenamento e conservação;

c) Segurança de pessoas, animais e bens, e

d) Prevenção de fraude.

6 - Cabe à autoridade portuária, designadamente:

a) Acondicionar corretamente o lixo marinho e as artes de pesca depositadas em meios e locais próprios;

b) Assegurar o espaço necessário para o armazenamento do lixo marinho e das artes de pesca depositadas até à sua recolha;

c) Solicitar aos operadores a recolha do lixo marinho e das artes de pesca depositadas e armazenadas;

d) Proceder ao registo, inventariação e catalogação das artes de pesca depositadas que possam ser reparadas e reutilizadas.

Artigo 7.º

Financiamento

O membro do Governo Regional, com competência em matéria de ambiente, assegura o financiamento do sistema referido no n.º 1 do artigo 3 do presente decreto legislativo regional, podendo celebrar acordos com

entidades, sem prejuízo de articular a sua monitorização e acompanhamento com as entidades, públicas ou privadas, gestoras de resíduos sólidos.

Artigo 8.º

Mecanismos de alocação e compensação

O sistema de incentivo à devolução previsto no presente decreto legislativo regional pode estar sujeito a mecanismo de alocação e compensação com vista a compensar a entidade gestora que assume a responsabilidade pela gestão de resíduos quando essa responsabilidade não lhe está atribuída.

Artigo 9.º

Recolha dos resíduos

1- Os resíduos depositados são contabilizados na recolha seletiva.

2- No âmbito da implementação do sistema de incentivo, cabe às entidades gestoras de resíduos:

a) Assegurar a recolha seletiva e transporte dos resíduos até aos operadores de gestão de resíduos contratados para o efeito;

b) Implementar um mecanismo eficiente de recolha, assegurando uma periodicidade adequada ao volume de resíduos depositados;

c) Colaborar na informação e na sensibilização dos utilizadores sobre o sistema de incentivo, nos termos a definir no âmbito do plano de comunicação, sensibilização e educação previsto no artigo 14.º.

Artigo 10.º

Objetivos

1- No âmbito projeto-piloto devem ser implementadas metas de recolha, reutilização e reciclagem, cujo cumprimento deve ser assegurado, sem prejuízo da sua revisão semestral no contexto de acompanhamento e monitorização pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

2- O Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional relatório trimestral com menção à avaliação da implementação do presente sistema de incentivo.

CAPÍTULO III

REUTILIZAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ARTES DE PESCA

Artigo 11.º

Criação de repositório de artes de pesca

1 - É criada uma rede intermunicipal de repositórios de artes de pesca em fim de vida, de gestão, preferencialmente, co partilhada com as comunidades piscatórias locais.

2 - As artes de pesca depositadas que não estejam em visível estado de degradação e que possam ser reparadas e reutilizadas, devem ser recolhidas e reencaminhadas para a rede intermunicipal de repositórios, onde permanecem durante o período mínimo de dois meses.

3 - Durante o período referido no anterior n.º 2, qualquer interessado pode proceder à aquisição das artes de pesca depositadas ou devolvidas mediante o pagamento de metade do valor do prémio fixado no n.º 3 do artigo 4.º do presente decreto legislativo regional, à data da sua aquisição.

4 - O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente procede ao envolvimento das comunidades piscatórias na recolha e encaminhamento para a reparação e reutilização das artes de pesca em fim de vida.

5 - Os responsáveis pela gestão do repositório procedem à recolha das artes de pesca junto dos pontos de devolução e depósito.

Artigo 12.º

Artes de pesca biodegradáveis e chips

1- Em alternativa à atribuição do prémio previsto no artigo 4.º, n.º 1 do presente decreto legislativo regional, o armador pode optar pela aquisição de artes de pesca biodegradáveis, parcial ou totalmente, comparticipadas pelo Governo Regional.

2- O membro do Governo Regional com competência em matéria do ambiente comparticipa, total ou parcialmente, a aquisição e colocação, pelos armadores, de chips de localização e rastreamento nas artes de pesca.

Artigo 13.º

Valorização dos resíduos

O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente deve celebrar protocolos com entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desde que ambientalmente sustentáveis, que

utilizem os objetos depositados como matéria-prima na execução dos seus produtos, procedendo à reciclagem ou reutilização de materiais.

CAPÍTULO IV
COMUNICAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO

Artigo 14.º
Literacia

1- O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, em colaboração com o membro do Governo Regional com competência em matéria da cultura e educação, e com a autoridade portuária, procede ao seguinte:
   a) Definição de um plano de comunicação, sensibilização e educação sobre a política de repensar, recusar, reduzir, reaproveitar, reutilizar, reciclar e recuperar;
   b) Desenvolvimento de ações de informação e sensibilização junto da comunidade piscatória sobre o funcionamento do presente sistema de incentivo;
   c) E recolha de informações quanto ao contexto sociocultural dos pontos de depósito e devolução, caracterização dos participantes e suas motivações, bem como dificuldades e eventuais reclamações.
2- O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, em cooperação com os estabelecimentos de restauração e bebidas nas zonas balneares, desenvolve ações para a recolha de lixo marinho depositado na zona balnear onde esses tenham estabelecimento, designadamente:
   a) Campanhas de limpeza de praias e piscinas naturais;
   b) Observação de micro-plásticos e, respetivo, impacto, e
   c) Colocação de painéis publicitários eletrónicos nas zonas balneares para sensibilização dos resíduos plásticos no meio aquático.

Artigo 15.º
Sinalização de artes de pesca perdidas ou abandonadas

1- O membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente procede à criação de plataforma *online* que permita a qualquer interessado identificar locais com artes de pesca que se presumam abandonadas ou perdidas.

2- Qualquer interessado deve poder aceder à plataforma mencionado no anterior n.º 1 e assinalar o local onde as artes de pesca se encontram.

3- As artes de pesca assinaladas na plataforma podem ser recolhidas pelos Vigilantes da Natureza.

4- Após recolha das artes de pesca que se presumam abandonadas ou perdidas, estas são encaminhadas para local apropriado onde permanecem por prazo nunca inferior a 90 dias, podendo ser reclamadas pelo proprietário até ao fim do prazo, salvo se assinaladas a sua localização ou encontradas em local interdito à pesca.

5- Findo o prazo previsto no anterior n.º 4, as artes de pesca são reencaminhadas para reciclagem ou para o repositório de artes de pesca, conforme o seu estado de conservação.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º
Elemento comprovativo e identificativo da adesão

1- As pessoas, singulares ou coletivas e públicas ou privadas, que participem no presente projeto podem ostentar um elemento comprovativo e identificativo da sua adesão.

2- O membro do Governo Regional com competências em matéria de ambiente procede à criação e desenvolvimento do elemento comprovativo e identificativo mencionado no anterior n.º 1.

Artigo 17.º
Regulamentação e desenvolvimento

1- O Governo Regional procede à regulamentação do presente decreto legislativo regional no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

2- É criada a rede intermunicipal de repositórios de artes de pesca, mencionado no artigo 11.º, n.º 1 do presente decreto legislativo regional, no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

3- O Governo Regional procede à criação da plataforma mencionada no artigo 14.º, n.º 1 do presente decreto legislativo regional, no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor em 01 de Janeiro de 2023.

Ponta Delgada, 08 de junho de 2022

O Deputado,

Pedro Neves

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Incentivo à recolha, depósito e valorização do lixo marinho”.

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

O presente projeto de decreto legislativo regional pretende a criação de um sistema de incentivo à recolha e depósito de lixo marinho e devolução de artes de pesca em fim de vida, utilizadas na pesca comercial.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de caráter meramente repetitivo e não inovador?

Sim ○ Não ◉ **Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluido.**

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores		Avaliação			Valoração		
		Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:							
1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	○	◉	○	◉	○	○
Notas:							
2 Acesso:							
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	○	○	◉	◉	○	○
Notas:							
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	◉	○	○	◉	○	○
Notas:							
3 Recursos:							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	◉	○	○	◉	○	○
Notas:							
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	○	○	◉	◉	○	○
Notas:							
4 Normas e Valores:							
4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	○	◉	○	◉	○	○
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?	○	◉	○	◉	○	○
Notas:							
	Totais:	2	3	2	7	0	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria